



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº.: 64 /16 -AJL/SEMA
PROCESSO Nº.: 391.000.067/2012
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL - CAESB
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1335/2012

Ementa: Direito Ambiental. Auto de Infração n.º. 1335/2012. Esgoto Doméstico. Rompimento de Tubulação. Autoria e Materialidade Comprovada. Procedência do Auto de Infração. Recurso conhecido e improvido.

Senhor Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n.º 1335/2012, que autuou COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, pelo cometimento da seguinte infração:

“Transbordamento de efluentes (esgoto doméstico) provocado por rompimento de tubulação próximo a Ponte Costa e Silva e que atingiu a lâmina d’água do Lago Paranoá, acarretando dessa forma contaminação e degradação do mesmo ocorrido em 12/01/2012”. (Auto de Infração, item 09; fl. 02 dos autos).

Por ter transgredido o artigo 54º, incisos XII e XVIII da Lei Distrital n.º 41/1989, a autoridade de fiscalização aplicou à atuada as seguintes penalidades:

“Advertência por escrito a adotar medidas técnicas para sanar o problema em questão e monitorar a rede onde houve o rompimento e multado em R\$ 25.256,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais).”

Devidamente notificado em 10/01/2014 (fl. 17), o atuado interpôs recurso em 2ª Instância (fls. 19/21), onde requer, à fl. 21, “... a reconsideração do teor da Decisão n.º





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

200.000.251/13 PRESI/IBRAM, para aplicar a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa...”;

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando da legalidade do ato emanado pela autoridade de fiscalização tem-se efetivamente cumprido o artigo 54, incisos XII e XVIII da Lei 41/89, que traduz:

“Art. 54. São infrações ambientais:

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;”

Subsidiando a informação acima, vê-se que o Relatório de Vistoria nº 421.000.130/2013 GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM, retrata sobre a constatação do transbordamento de efluentes (esgoto doméstico) provocado por rompimento de tubulação existente próximo à Ponte Costa e Silva e que atingiu a lâmina d’água do Lago Paranoá acarretando contaminação e degradação do mesmo.

Em sede de defesa, a Autuada retratou que às 10h27min providenciou imediata sinalização da pista, contemplando a intervenção emergencial necessária e a execução dos reparos subsequentes, sob a Ordem de Serviço nº 800061.1.01121.016 e que o extravasamento de esgotos atingiu o Lago Paranoá por volta das 16h, tendo os trabalhos de recomposição ocorrido em 26/01/2012 (dez dias depois do ocorrido). Ao final, retrata que por ter sanado o dano, deveria a multa ser reduzida em 90%.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

A Decisão de nº 200.000.251/2013 – PRESI/IBRAM concede a Autuada desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada, visto ter sanado o dano. Destarte, traz-se a baila Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto a redução de multa em danos ambientais sanados:

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO AMBIENTE. MULTA POR DANO AMBIENTAL. DESPEJO DE ESGOTO EM RIO. É irrelevante a tomada de medidas para diminuir o dano ambiental após a autuação, pois quando do momento da aplicação da multa o dano estava sendo causado. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 91122411720078260000 SP 9112241-17.2007.8.26.0000 (TJ-SP))

Dessa forma, a concessão da redução da multa aplicada foi devidamente concedida em julgamento de 1ª instância como aludido. Assim, comprovada a materialidade da infração e da legalidade do auto e demora para sanar o dano, opina-se pela procedência total do Auto de Infração 1335/2012, fundada as razões esposadas pelas manifestações da PROJU/IBRAM e de respectiva manifestação do Auditor Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 1335/2012, e opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, e pela manutenção da Decisão nº 200.000.251/13-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.


VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora Especial





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 391.000.067/2012

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

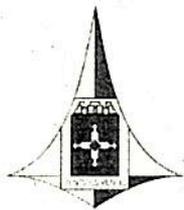
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1335/2012

Ementa: Direito Ambiental. Auto de Infração 1335/2012. Rompimento de tubulação de esgoto e contaminação do Lago Paranoá. Área Protegida. Atuação eficaz do autuado para conter imediatamente o dano. Redução da multa em 20% (vinte por cento). Ocorrência de circunstâncias que autorizam redução maior. Recurso provido. Decisão de primeira instância modificada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n° 1335/2012, que autuou a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB pelo rompimento, em 12/01/2012, de tubulação de esgoto próximo à ponte Costa e Silva e consequente contaminação do Lago Paranoá, como já bem demonstrado no Relatório de Vistoria n° 421.000.130/2013 (emitido mais de um ano após a ocorrência dos fatos e da lavratura do auto de infração) de fls.06/07, no Parecer n° 200.000.362/13 - PROJU/IBRAM (fls.11/13) e no Relatório elaborado pela Assessora Especial desta Assessoria Jurídico Legislativa, Vanessa Ribeiro, que integra esse parecer.

Não reproduzirei aqui o relatório de tramitação do presente processo administrativo, pois este já consta da manifestação da assessora especial da AJL. Restringir-me-ei aqui, portanto, a pontuar questões de fato e de direito que já constam dos autos e que julgo serem fundamentais para a análise do caso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Segundo consta da defesa prévia apresentada pelo autuado (fls.04/05), em 12 de janeiro de 2012 um funcionário da CAESB verificou, *in loco*, provavelmente a partir de denúncias, a ocorrência de esgoto in natura em função do rompimento de tubulação de esgoto na via de interligação das avenidas L4 e L2 Sul. Segundo informação do autuado, não contraditada, em pouco tempo (às 10:27h) foi emitida uma ordem de serviço para providenciar o reparo na tubulação e paralisar o vazamento de esgoto. Segundo o autuado, às 16h daquele mesmo dia o vazamento que atingia o lago Paranoá foi “debelado”, o que veio a ser confirmado pelo auditor fiscal responsável pela constatação do fato danoso e lavratura do auto de infração, Flávio Marcelo Braga (fls.08).

Em 15 de janeiro daquele ano, três dias após o incidente, foi iniciada a reconstrução do posto de vigilância (PV), ocasião na qual foi feita nova derivação de esgoto para a galeria pluvial, com novo lançamento irregular no Lago Paranoá, o qual durou “pelo período estritamente indispensável à consolidação mínima necessária do concreto aplicado à base do PV” (fls.05). Não há nos autos informação clara sobre quanto tempo isso durou, mas supõe-se que foi no máximo até o dia 23 de janeiro, quando “a conclusão dos trabalhos de recomposição de toda a área de intervenção ocorreu”.

O auto de infração foi lavrado apenas no dia 16 de janeiro, quando as obras de reconstrução do PV já haviam sido iniciadas, e refere-se ao vazamento ocorrido no dia 12/01 (campo 13 – observações), mas não àquele que estava ocorrendo em função da obra de reparo. Optou o fiscal por advertir a CAESB a “adotar medidas técnicas para sanar o problema” e multa-la em R\$ 25.256,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), ou 95,43 Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDFs aos valores de 2012, o que situa a multa na faixa das infrações leves (art.49, I, Lei Distrital 41/89). Trata-se, portanto, de constatação e autuação por um vazamento de esgoto que durou, segundo alegações do autuado, menos de um dia e que, segundo também o autuado – não temos nenhuma medição feita pelo fiscal do IBRAM – “não acusa efeitos danosos relevantes decorrentes do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

lançamento incidental de esgotos nas proporções verificadas”. O fiscal do IBRAM, no entanto, reconhece que, quando de sua vistoria, “o dano havia sido sanado”.

Em sua defesa prévia o autuado alega que adotou ações imediatas para cessar o dano e propugna pela redução da multa de 90% (noventa por cento), prevista no §2º do art.49 da Lei Distrital 41/89 (fls.05). O fiscal, ao reconhecer que o vazamento havia sido cessado por ação do próprio autuado concorda com a redução em até 90% (fls.08). O relatório e voto elaborados pela PROJU do IBRAM passam ao largo da questão, não se manifestando quanto ao pedido de redução, mas o Presidente do órgão, Nilton Reis Batista Júnior, quando de sua decisão, sem qualquer fundamentação, arbitra que a redução será de 20% (vinte por cento) (fls.13).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A opinião da assessora especial dessa AJL é pela manutenção da Decisão no 200.000.251/13 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apesar de sua competente argumentação, não é essa, *data vênia*, minha opinião jurídica. Justifico.

Em primeiro lugar há que se observar que, embora a infração tenha sido enquadrada como leve pelo agente fiscal, esse enquadramento está equivocado. O dano verificado no auto de infração, como já ressaltado, foi a contaminação do Lago Paranoá com esgoto doméstico. O lago, por sua vez, é uma área legalmente protegida, já que integra a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, estabelecida por meio do Decreto Distrital nº 12.005/89, que prevê como uma de suas zonas de proteção a “Zona do Espelho D’Água”. Em sendo assim, incide uma circunstância agravante, prevista no art.52, VIII, da Lei Distrital nº 41/89¹, o que, segundo a sistemática estabelecida no art.48 da mesma lei, qualifica a infração

¹ Art.52. São circunstâncias agravantes: (...) VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

como grave², e não como leve, como assumido pelo fiscal do IBRAM responsável pela lavratura do auto de infração. Assim sendo, a multa mínima a ser aplicada ao caso deve ser de 101 (cento e uma) UPDFs, acima, portanto, da efetivamente aplicada pelo fiscal e confirmada na decisão de primeira instância. É necessário, dessa forma, majorar o valor da multa.

Importante ressaltar, nesse contexto, que é perfeitamente possível, em sede de julgamento em 2ª instância administrativa, majorar a multa aplicada inicialmente pelo fiscal e confirmada pelo julgamento de 1ª instância. Isso porque, no âmbito do Direito Administrativo, não há vedação à *reformatio in pejus*.

De fato, Hely Lopes Meirelles entende que, desde que a Administração conceda ao administrado a oportunidade de externar novos fatos e esclarecimentos diante da possibilidade de agravamento da sanção a ele imposta não há que se falar em confronto com as normas e garantias constitucionais³. Ele fundamenta seu raciocínio no disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.784/99 (recepcionada no Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº2.834/2001), *in verbis*:

Art. 64 - o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

² Art.48. As infrações classificam-se em: (...) II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 991, p.602/603



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Em comentários à Lei 9.784/99, Carvalho Filho esclarece que o próprio legislador não deixou dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus* nas decisões em grau recursal, mitigando-o, porém, na medida em que obriga o administrador a permitir que o recorrente possa aduzir novas alegações. Vejamos:

“A interpretação do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que aqui vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório de partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão no recurso desfavoreça mais ainda o recorrente do que a decisão recorrida o fizera.

A atenuação instituída pelo legislador corre por conta da obrigatória oportunidade de se abrir ao recorrente espaço para o oferecimento de novas alegações. Assim, confirmando-se decisão mais gravosa, não se poderá dizer que o interessado não teve a chance de deduzir razões para evitá-la, o que representa observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.”⁴

Esse vem sendo, destarte, o entendimento mais recente dos tribunais superiores, como demonstra a jurisprudência a seguir:

⁴ SILVEIRA, Ana Teresa Ribeiro da. A Reformatio In Pejus e o Processo Administrativo. Revista de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária. Interesse Público, Porto Alegre, Ano 6 n°. 30. Editora Notadez. Março/abril 2005. p.70.

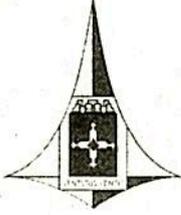


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" (STJ, ROMS 21891 (Processo 200601017292), Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 05/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

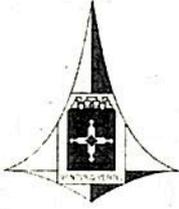
Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. (STF, ARE-AgR 641054, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 22.5.2012)

No entanto, mesmo os doutrinadores que entendem ser possível a majoração da sanção administrativa em grau recursal, o fazem dentro de determinadas condições. Em seu “Manual de Direito Administrativo”, Carvalho Filho⁵, após exemplificar situações mediante diferentes critérios, posiciona-se favoravelmente à vedação da reformatio in pejus na hipótese de critérios subjetivos, tal como se verifica na transcrição abaixo:

“Quando consideramos inaplicável o referido princípio no direito administrativo, consideramos que a matéria é de legalidade estrita. É a hipótese em que o ato administrativo da autoridade inferior tenha sido praticado em desconformidade com a lei, conclusão extraída mediante critérios objetivos. (...).

No primeiro caso, o ato punitivo originário é realmente ilegal, porque contrário ao mandamento da lei. No segundo, todavia, o ato não é rigorosa e objetivamente ilegal; há apenas uma variação nos critérios subjetivos de apreciação dos elementos

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001, p. 727/728



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

processuais. Por isso, ali pode dar-se a correção do ato, e aqui se daria apenas uma substituição, o que nos parece vedado."

É exatamente esse o caso. Não se trata de, subjetivamente, aumentar o valor da multa, mas de reconhecer um fator agravante que necessariamente implica em sua majoração. É, portanto, um caso de controle de legalidade, permitido por lei.

Em sendo uma infração grave, a multa aplicada deve variar entre o valor de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UPDFs. Segundo o art.50 da Lei Distrital 41/89, para a gradação da pena de multa devem ser observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes (inciso I), a gravidade do fato (inciso II) e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais (inciso III).

Forçoso reconhecer que concorrem, no caso, algumas circunstâncias atenuantes, como o fato do agente ter espontaneamente reparado o dano e, por ter atuado rapidamente, limitado significativamente a degradação ambiental causada (art.51, II), bem como a colaboração com os agentes encarregados de vigilância e controle ambiental (art.51, IV), já que não opôs embaraço à fiscalização e admitiu, desde o primeiro momento, a responsabilidade pelo evento danoso. Além disso, não se verifica nenhuma outra circunstância agravante para além daquela que qualificou a infração como grave.

O art.53 da Lei Distrital 41/89 determina que, em "havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor". Ora, no presente caso está claro que a empresa autuada agiu, desde o princípio, de forma eficaz para conter o dano, como confirmado pelo próprio agente fiscal, e isso deve ser levado em consideração.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Por outro lado, segundo o §1º do art.49 do mesmo diploma legal, a fixação do valor da multa levará em conta a capacidade econômica do infrator. A CAESB é, notoriamente, uma grande empresa de saneamento, que em 2014 obteve uma receita operacional de R\$ 1,4 bilhão⁶. Tem, portanto, grande capacidade econômica.

Não existe ainda, infelizmente, uma parametrização para a gradação das multas aplicadas no âmbito do Distrito Federal. Ela depende, portanto, da discricionariedade da autoridade julgadora, que deve motivar sua decisão de acordo com as orientações gerais definidas em lei e acima expostas, o que passamos a fazer.

Embora, em função das circunstâncias atenuantes e da boa-fé demonstrada, a autuada merecesse ter uma multa próxima do piso (101 UPDFs), em função de sua capacidade econômica isso não seria possível. Não encontramos, em julgamentos passados da SEMARH, muitos casos equivalentes ao que está sendo ora analisado, mas encontramos alguns.

Em 2013 julgamos o Processo nº 0391-000.024/2010, referente ao Auto de Infração nº 0682/2010, que correspondia a um vazamento de esgoto no córrego Vicente Pires. Nesse caso a multa estabelecida foi de R\$ 180.464,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), o que equivalia a 768 (setecentos e sessenta e oito) UPDFs, muito acima, portanto, do teto estabelecido para uma multa grave⁷. Após a apreciação do recurso para 2ª instância, a multa teve seu valor diminuído em 30% (trinta por cento), o que dá 537 (quinhentos e trinta e sete) UPDFs, ainda assim acima do teto. Em 2014 julgamos o Processo 391.000.810/2013, também por vazamento de esgoto, no qual a multa foi de R\$ 140.490,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa reais), o que equivalia a 500 UPDFs pelo valor de 2013, também muito acima do teto. Por outro lado, no âmbito do Processo nº

⁶ http://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/relatorio-anual-da-administracao.pdf

⁷ Art.49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: (...) II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

391.000.425/2013, referente ao Auto de Infração nº 2581/2013, que tratava de contaminação do córrego Vicente Pires por esgoto, a multa aplicada foi de R\$ 14.021,00 (quatorze mil e vinte e um reais), o equivalente a 50 (cinquenta) UPDFs em valores da época. Há, portanto, uma variação muito grande de valores aplicados ao mesmo autuado por infrações muito parecidas entre si, o que impede uma parametrização confiável baseada na experiência passada.

Entendemos que, conjugando todos os fatores (circunstâncias atenuantes e capacidade econômica), a multa deva se situar na faixa intermediária da amplitude prevista no art.49, II. Assim, sugiro que seja arbitrada em 180 UPDFs, ou R\$ 47.634,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em valores de 2012 (usado como referência para poder haver comparação com o valor inicialmente arbitrado).

Entretanto, por haver a empresa autuada não só agido imediatamente para evitar a continuidade dos fatos, mas tendo efetivamente cessado o evento danoso no mesmo dia, e não tendo ele tido, por isso, maior repercussão na qualidade de água do lago Paranoá, entendo que ela é merecedora de uma redução maior do que os 20% (vinte por cento) arbitrados sem maiores justificativas em primeira instância. Sugerimos que essa redução seja de 70% (setenta por cento), o que dá um valor de R\$ 14.290,20 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos). Essa redução é próxima da máxima (90%), mas não a atinge em função justamente da capacidade contributiva do autuado. Ademais, o valor fica muito próximo do estipulado pouco tempo atrás no Processo nº 391.000.425/2013, acima citado.

Em tendo sido diminuído o valor da multa em relação à decisão de primeira instância, entendo não ser necessário notificar o autuado para que se defenda, mesmo tendo o valor da multa-base sido majorado, pois não há gravame em sua situação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, sugerindo a majoração da multa-base para 180 UPDFs, ou R\$ 47.634,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em valores de 2012, mas aplicando uma redução de 70% (setenta por cento), o que dá um valor final de R\$ 14.290,20 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos).

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 391.000.067/2012
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL - CAESB
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1335/2012

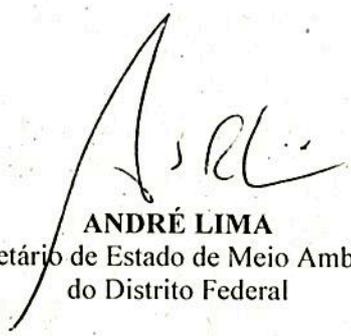
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razões de decidir para *conhecer e prover parcialmente* do recurso interposto pelo autuado e manter a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente
do Distrito Federal

2





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

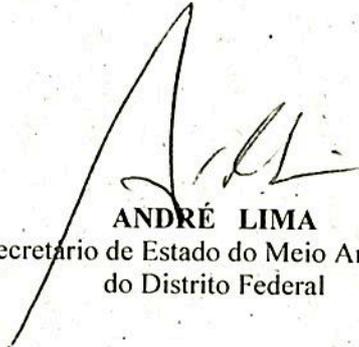
Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

DECISÃO N° *08* /2016-GAB/SEMA, DE *21* DE *setembro* DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo n° 391.000.067/2012, **DECIDE:**

- I – CONHECER E PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto pelo autuado.
- II – MODIFICAR** a Decisão n° 200.000.251/13 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, sugerindo a majoração da multa-base para 180 UPDFs , ou R\$47.634,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em valores de 2012, mas aplicando uma redução de 70% (setenta por cento), o que dá um valor final de R\$14.290,20 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos).
- III – Facultar** ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n°41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, *21* de *setembro* de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

